



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 404.251 - DF (2017/0145616-9)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
IMPETRANTE : EDIMAR FERREIRA GOMES
ADVOGADO : EDIMAR FERREIRA GOMES - SP0340866
IMPETRADO : MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
PACIENTE : PAUL PINTILIE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. HABEAS CORPUS. EXPULSÃO DE ALIENÍGENA DO TERRITÓRIO NACIONAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE EXCLUDENTE DE EXPULSABILIDADE. ART. 75, II, DA LEI N. 6.815/80. INADMISSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, NA VIA DO WRIT. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA.

1. Constitui ônus do impetrante a demonstração da coação ilegal, mediante prova pré-constituída, porquanto a via do *habeas corpus* não admite dilação probatória.

2. Caso em que o paciente, após cumprimento da pena por tráfico de entorpecentes, teve decretada sua expulsão. Não há prova pré-constituída de casamento ou união estável há mais de 5 anos (art. 75, II, a, da Lei 6815/80) nem de manutenção da guarda de filho menor ou de dependência econômica entre filho menor e o paciente (art. 75, II, b, da Lei 6815/80).

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Srs. Ministros Herman Benjamin e Assusete Magalhães e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 404.251 - DF (2017/0145616-9)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
IMPETRANTE : EDIMAR FERREIRA GOMES
ADVOGADO : EDIMAR FERREIRA GOMES - SP0340866
IMPETRADO : MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
PACIENTE : PAUL PINTILIE

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de *habeas corpus*, com pedido para concessão de ordem liminar, impetrado por Paul Pintilie, de origem romena.

O impetrante aduz, em síntese, que em 18/01/2017 foi determinada sua expulsão do território nacional, quando cumpria a pena a ele imposta em decorrência da prática do delito de tráfico internacional de drogas, pelo qual foi preso e condenado à pena de 7 anos de reclusão. Acrescenta que em 19/11/2014 cumpriu a sua pena e foi declarada a extinção de punibilidade. Sustenta que tem direito a que se obste a efetivação de sua expulsão até que se demonstre que a expulsão do paciente não pode ser determinada porque possui companheira com quem convive e uma filha de apenas um ano de idade, a qual mantém tanto afetiva como financeiramente.

O pleito liminar (que intentava ver obstada a efetivação da expulsão do paciente) foi apreciado pela decisão de fls. 27/28, que o indeferiu.

O impetrante formulou requerimento de reconsideração, asseverando, em síntese, que acostara à inicial cópia da certidão de nascimento de sua filha menor nascida no Brasil. Trouxe, ademais, cópia de sentença que reconhece a existência de união estável entre o paciente e a mãe de sua filha.

A União prestou as informações, sustentando a correção do ato de expulsão, sob o argumento de que não foi comprovado que a filha do paciente esteja sob sua guarda ou dele dependa economicamente, nos termos exigidos pelo art. 75, II, b, da Lei 6.815/80.

Adveio na sequência parecer do Ministério Público Federal em que, por não estar comprovada a dependência econômica da filha menor em relação ao paciente e por ter a união



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estável início há menos de 5 anos, se opina pena denegação da ordem.

Por último, o impetrante peticiona novamente, acostando declaração de atividade econômica, de guarda e dependência econômica e certidão de nascimento de filho nascido em 29/06/2017.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 404.251 - DF (2017/0145616-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. HABEAS CORPUS. EXPULSÃO DE ALIENÍGENA DO TERRITÓRIO NACIONAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE EXCLUDENTE DE EXPULSABILIDADE. ART. 75, II, DA LEI N. 6.815/80. INADMISSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, NA VIA DO WRIT. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA.

1. Constitui ônus do impetrante a demonstração da coação ilegal, mediante prova pré-constituída, porquanto a via do *habeas corpus* não admite dilação probatória.
2. Caso em que o paciente, após cumprimento da pena por tráfico de entorpecentes, teve decretada sua expulsão. Não há prova pré-constituída de casamento ou união estável há mais de 5 anos (art. 75, II, a, da Lei 6815/80) nem de manutenção da guarda de filho menor ou de dependência econômica entre filho menor e o paciente (art. 75, II, b, da Lei 6815/80).
3. Ordem denegada.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Objetiva o presente a declaração de ilegalidade de ato do Ministro de Estado da Justiça, o qual determinou a expulsão do impetrante do território nacional, em razão de sua condenação por tráfico ilícito de entorpecentes.

Uma vez respeitados os princípios da legalidade e do devido processo legal, com contraditório e ampla defesa, havendo causa legal e inexistindo impedimento de ordem constitucional ou infraconstitucional, tem-se como legal o ato expulsório emanado pelo Ministro da Justiça.

No caso em exame, após cumprimento da pena por tráfico de entorpecentes o paciente foi submetido a processo administrativo de expulsão, que culminou com sua expulsão.

Consoante já manifestei anteriormente nestes autos:

"muito embora tenham sido trazidas aos autos cópia da certidão de nascimento de filha do paciente (fl. 37) e cópia da sentença de primeiro grau em que, por haver o paciente reconhecido a procedência do pedido, foi declarada a existência de união estável (fls. 38/39), não estão presentes os necessários elementos que pudessem induzir à conclusão de que presente o *fumus boni iuris*.

Isto porque o art. 75, II, b, da Lei 6.815/80 exige que, para que o estrangeiro não seja expulso, seja comprovado que o genitor estrangeiro seja detentor da guarda da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criança ou que a criança dependa economicamente do genitor estrangeiro, circunstâncias que não foram comprovadas nos presentes autos".

Reproduzo, por oportuno, o art. 75, II, da Lei n. 6.815, de 19/8/1980:

"Art. 75. Não se procederá à expulsão:

[...]

II - quando o estrangeiro tiver:

- a) Cônjuge brasileiro do qual não esteja divorciado ou separado, de fato ou de direito, e desde que o casamento tenha sido celebrado há mais de 5 (cinco) anos; ou
- b) filho brasileiro que, comprovadamente, esteja sob sua guarda e dele dependa economicamente".

Portanto, ausente prova pré-constituída de que os filhos brasileiros dependam economicamente do impetrante, bem como de que mantiveram convivência, ainda que eventual, até a presente data, é caso de denegação da ordem.

Ressalte-se, ainda, que constitui ônus do impetrante a demonstração da coação ilegal, mediante prova pré-constituída, porquanto a via do *habeas corpus* não permite incursões em aspectos que demandam dilação probatória. A este respeito é pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DO DECRETO PRISIONAL, ORAL OU TRANSCRITO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior que o habeas corpus, porquanto vinculado à demonstração de plano de ilegalidade, não se presta a dilação probatória, exigindo prova pré-constituída das alegações, sendo ônus do impetrante trazê-la no momento da impetração.

2. Não há como ser julgado habeas corpus que discute fundamentos da prisão quando não é o decreto de prisão juntado.

3. Sendo oralmente decretada a prisão, seu registro é imprescindível, competindo ao impetrante comprovar que não houve juntada do registro ou trazê-lo (seja o registro oral, seja sua degravação).

4. Agravo regimental improvido.

(AgInt no HC 398.388/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 14/08/2017)

Nesse contexto, uma vez que o impetrante não comprovou documentalmente que os filhos do paciente estejam sob sua guarda e dele dependam economicamente, concluo ser inviável a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concessão da ordem pretendida.

Ante o exposto, denego a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2017/0145616-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 404.251 / DF

Números Origem: 00018930220084036119 10168270720168260100 18930220084036119 822550

EM MESA

JULGADO: 13/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EDIMAR FERREIRA GOMES
ADVOGADO : EDIMAR FERREIRA GOMES - SP0340866
IMPETRADO : MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
PACIENTE : PAUL PINTILIE

ASSUNTO: DIREITO INTERNACIONAL - Estrangeiro - Admissão / Entrada / Permanência / Saída

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Srs. Ministros Herman Benjamin e Assusete Magalhães e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Og Fernandes.